



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 27 de setembro 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 108/2018
Encaminha mensagem de veto total

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 079/2018**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 072/2018**, de autoria do **Ilustre Vereador DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, originário do caderno processual administrativo nº. 20.483/2018.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2287



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 27 de setembro de 2018.

MENSAGEM Nº. 079/2018

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal – LOM, no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº. 072/2018**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, cujo teor **DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS E RESPECTIVOS BARES CERVEJEIROS ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, constante do caderno processual administrativo nº. 20.483/2018, que me foi apresentado.

Redundante, mas indispensável destacar que a preocupação do legislador municipal com a matéria disciplinada nesta proposta de lei se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em criar mecanismos de otimização da atividade comercial, valorizando os produtores de cerveja da cidade, além de incentivar a cultura cervejeira artesanal local.

A iniciativa legislativa, no entanto, alcança atividade essencialmente administrativa pertencente ao Poder Executivo, imiscuindo-se indevidamente na escolha de políticas públicas, tributárias e econômicas do Estado. Não é demais ressaltar, que o Art. 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização administrativa, tributária e serviços públicos em geral, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Importante destacar que, o Governo Federal editou a Lei Nº 8.918, de 14, de julho de 1994, tratando da matéria, bem como

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2287



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

sua competência, senão vejamos o que preleciona os Arts. 2º e 11, do mencionado diploma legal.

Art. 2º - O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (sublinhei)

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, **artesanais e caseiros**, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Notadamente, a Lei Federal trata do assunto em esfera de governos (federal e estadual) e não evidencia nenhum traço de que a matéria possa ser tratada como concorrente em âmbito municipal.

Mesmo assim, por respeito ao Parlamento Municipal, fizemos uma análise bem acurada da proposta de lei aprovada, de pronto, salta os olhos, **a redação do Art. 2º, que, por sua vez, impõe a aplicação da Lei Complementar Nº. 059/2014. Esta já revogada do ordenamento jurídico por força do Art. 73, da Lei Complementar Nº. 106/2017, fulminando de vez o projeto de lei.**

Embora nobre a proposição esta não reúne condições de prosseguimento por portar vício de iniciativa e competência jurisdicional.

A autoria Parlamentar encontra-se atuando fora de sua jurisdição legislativa, razão pela qual, sobressai o entendimento de que a proposição encontra-se frágil, imprecisa e imperfeita.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2287



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico.

Assim, em nosso entendimento, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade.

Neste passo, acolho o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, passo a integrá-lo às razões do veto, para melhor clareza do ato aqui praticado, faço remessa de cópia reprográfica em sua integralidade do aludido parecer jurídico que serviu de fundamentação para tomada de decisão.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei, em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição, que me foi apresentada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2287



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo nº 20.483/2018

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.


Assunto: Projeto de Lei nº 072/2018.

DESPACHO

Opino pela apresentação de Veto integral do Exmo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 072/2018 (fls. 03/04), considerando que, além da revogação da Lei Complementar nº 059/2014 já indicada pela SEMAD às fls. 07/09, ao versar sobre atividades a serem licenciadas pelo Município a proposta legisla sobre serviço público, contrariando a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari. Além disso, que ao versar sobre matéria disciplinada no Plano Diretor Municipal (PDM) de Guarapari, isto é, classificação de risco de determinada atividade comercial e indicação de áreas do território municipal para o seu desenvolvimento, a norma pretendida deveria se revestir necessariamente da espécie normativa caracterizada naquele diploma e prevista para a matéria, qual seja, Lei Complementar, conforme estabelecido pelo artigo 62, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica de Guarapari.

Sem outras considerações.
Encaminhe-se à SEMAD para providências.

Guarapari, 25/09/2018.


Américo Soares Mignone
Procuradora Geral

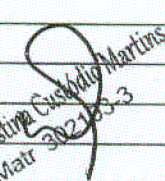
DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fls 10, remeta-se os presentes autos ao (a) Joemad, de acordo com a portaria 002/2015.

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao (a) Joemad

em 27/09/18


Drielle Cristina Custódio Martins
Matr 302183-3

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2207 